HABEAS CORPUS Nº 541.628 - CE (2019/0318563-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOAO THEOPHILO NETO
ADVOGADO	:	JOAO THEOPHILO NETO - CE027430
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	DANIEL ALVES DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL ALVES DE SOUSA – preso preventivamente pelo suposto descumprimento de medidas cautelares decretadas no bojo de processo destinado a apurar a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos Autos de n. 0629998-58.2019.8.06.0000 (e-STJ fls. 158/159):

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PREVENTIVA DECRETADA APÓS DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS ANTERIORMENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM AVISO PRÉVIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO POR OUTRO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA.*
>
> *01. Aponta o impetrante falta de fundamentação na decisão que decretou a segregação cautelar do paciente e excesso de prazo para formação da culpa.*
>
> *02. Analisando percucientemente o presente caderno processual, as supostas condições pessoais favoráveis ao paciente (primariedade e bons antecedentes) não afastam a possibilidade de decretar sua prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos necessários para tal, o que ocorre no caso em comento uma vez que sua prisão preventiva (fls. 57/58), foi decretada por o acusado ter mudado de endereço e não haver informado ao juízo, e segundo por ter voltado a ameaçar a vítima, descumprindo duas das cautelares que lhe foram impostas (fl. 31/32). Considerando que o paciente descumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas anteriormente, estas*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0274476B-307B-4248-9A58-EB2199F3A66E

> *se mostraram insuficientes a acautelar a ordem pública.*
>
> *03. No que concerne ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, têm-se que a certidão acostada à fl.89, datada de 14.05.2019, informa que até aquela data o mandado de prisão em desfavor do paciente, expedido em 17.04.2018, ainda encontra-se em aberto. Dessa forma, tem-se que o acusado encontra-se preso por outro processo, desde 13.04.2018, e não pela ação originária (n° 0000070-21.2018.8.06.0203) que deu azo ao presente writ.*
>
> *04. Ordem conhecida parcialmente e denegada.*

Na presente impetração, a defesa alegou, em síntese, excesso de prazo na custódia cautelar, pois o paciente estaria preso há mais de um ano sem o encerramento da instrução, e ausência de *periculum libertatis*, principalmente por se tratar de réu primário, com residência fixa e profissão lícita.

Em liminar e no mérito, pediu o relaxamento da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 170/173).

Vieram informações das instâncias de origem (e-STJ fls. 179/189).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 193):

> *Habeas corpus substitutivo. Prisão preventiva. Tentativa de homicídio qualificado. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Matéria não analisada no acórdão impetrado. Supressão de instância. Requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. Preenchimento. Ausência do autor do distrito da culpa e ameaça proferida contra a vítima. Descumprimento de medidas cautelares. Garantia da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal. Fundamentação idônea. Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.*

É o relatório. **Decido**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0274476B-307B-4248-9A58-EB2199F3A66E

Conforme registrado na decisão liminar, que nesta oportunidade se confirma, é indevida a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica. Também não se verifica ilegalidade flagrante a impor a cognição de ofício.

As instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o paciente, que havia sido posto em liberdade na ação penal em que responde por tentativa de homicídio qualificado contra ex-companheira, teria mudado o seu endereço residencial sem informar ao juízo e tornado a ameaçar a vítima, assim descumprindo duas das medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas (e-STJ fl. 161):

> *Analisando percucientemente o presente caderno processual, as supostas condições pessoais favoráveis ao paciente (primariedade e bons antecedentes) não afastam a possibilidade de decretar sua prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos necessários para tal, o que ocorre no caso em comento uma vez que sua prisão preventiva (fls. 57/58), foi decretada por o acusado ter mudado de endereço e não haver informado ao juízo, e segundo por ter voltado a ameaçar a vítima, descumprindo duas das cautelares que lhe foram impostas (fl.31/32).*
>
> *Considerando que o paciente descumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas anteriormente, estas se mostraram insuficientes a acautelar a ordem pública.*

Há, portanto, fundamentos suficientes para a prisão preventiva, dado o risco à ordem pública que decorre da gravidade concreta do delito, além do descumprimento de medidas cautelares e da posterior ameaça à vítima. Em casos análogos, assim têm se manifestado as turmas de direito penal desta Corte:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0274476B-307B-4248-9A58-EB2199F3A66E

PROVIDO.

(...).

3. Ademais, consta nos decreto preventivo que "é necessária a constrição cautelar dos representados pela conveniência da instrução criminal [pois] diversas testemunhas se sentem ameaçadas pelos acusados, [...] e, assim sendo, teriam optado pelo silêncio." Nesse contexto, é válida a prisão cautelar decretada com o fim de resguardar a a conveniência da instrução criminal, haja vista o profundo temor causado às testemunhas, que deverão ser ouvidas em plenário.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

5. Recurso não provido.

(RHC 96.940/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS CONSUMADO E TENTADO. LATROCÍNIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...).

2. O Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade ao réu, manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele utilizado - roubo consumado e tentado, assim como latrocínio tentado, todos praticados em concurso de agentes com uso de duas armas de fogo municiadas em estabelecimento comercial, em horário de grande circulação de clientes (18h30min), com vítima baleada durante a prática delitiva - que posteriormente foi a óbito - e grave ameaça com a arma de fogo apontada para o rosto de funcionários e clientes do local.

(...).

4. Recurso não provido.

(RHC 101.803/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

A seu turno, a improcedência da tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo é manifesta, na medida em que, consoante a seguinte

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0274476B-307B-4248-9A58-EB2199F3A66E

passagem do acórdão apontado como coator, o paciente destes autos não permaneceu tempo algum sob cárcere processual em decorrência da ação penal a que refere o pedido de *habeas corpus* sob exame nestes autos (e-STJ fl. 161):

> *No que concerne ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, têm-se que a certidão acostada à fl.89, datada de 14.05.2019, informa que até aquela data o mandado de prisão em desfavor do paciente, expedido em 17.04.2018, ainda encontra-se em aberto.*
>
> *Dessa forma, tem-se que o acusado encontra-se preso por outro processo, desde 13.04.2018, e não pela ação originária (nº 0000070-21.2018.8.06.0203) que deu azo ao presente writ.*

Ante o exposto, e nos termos do parecer ministerial, **não conheço** do pedido de *habeas corpus.*

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0274476B-307B-4248-9A58-EB2199F3A66E